



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.137 - RJ (2018/0339469-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ ANGELO CERRI NETO E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI - SP107187
LUIZ ANGELO CERRI NETO - SP286223
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLAUDIONOR INACIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. RÉU IDOSO, COM PROBLEMAS DE SAÚDE E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA PARA, POR HORA, IMPEDIR A SUPOSTA REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. O Juiz de primeira instância, em 11/07/2018, decretou a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva, apontando indícios de que o réu exercia o comando de organização criminosa ramificada por mais de um Estado da República Federativa do Brasil, dedicada à prática de furtos de combustíveis dos oleodutos da Transpetro.

4. Contudo, a probabilidade de reiteração criminosa concede ao Juízo a faculdade de decretar a prisão preventiva, se o contexto dos autos assim o recomendar, e não uma obrigação. O art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal deve ser lido em conjunto com o art. 282, § 4.º, do CPP e com os princípios que informam a imposição da prisão preventiva, sobretudo os da proporcionalidade e da *ultima ratio*.

5. O Paciente é sexagenário, possui graves problemas hepáticos e não ostenta antecedentes, sendo certo, ainda, que não se verificou nos autos, até este momento, risco de fuga, indícios de intimidação às testemunhas, tampouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingerência na produção de provas sob o crivo do contraditório. Além disso, não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, inexistindo circunstâncias de maior gravidade no furto qualificado para justificar o encarceramento.

6. Sendo assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva, com o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, que entendo suficientes para garantir a ordem pública e evitar a continuidade da atuação do Paciente dentro da suposta organização criminosa.

7. Ordem de *habeas corpus* concedida para substituir a prisão do Paciente pelas medidas cautelares do art. 319, incisos I e III, do Código de Processo Penal, de comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juízo de primeira instância, e proibição de manter contato com os demais Investigados, além de outras a serem especificadas fundamentadamente pelo Magistrado de primeiro grau, podendo, ainda, a custódia preventiva ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.137 - RJ (2018/0339469-0)

IMPETRANTE : LUIZ ANGELO CERRI NETO E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI - SP107187
LUIZ ANGELO CERRI NETO - SP286223
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLAUDIONOR INACIO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLAUDIONOR INÁCIO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no HC n.º 0049554-69.2018.8.19.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 2.º, § 3.º, da Lei n.º 12.850/2013; e art. 155, § 2.º, incisos I e IV, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, pela suposta prática de se associar a outros indivíduos para subtrair petróleo e derivados, através de perfuração e retirada direta dos oleodutos da Transpetro (fl. 145).

Ao receber a inicial acusatória, em 11/07/2018, a Juíza processante decretou a custódia cautelar.

O Paciente foi preso em 02/08/2018, em cumprimento ao mandado de prisão.

Inconformada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem pugnando pela revogação da prisão preventiva, alegando que o Réu conta com 62 (sessenta e dois) anos, é primário, e possui sérios problemas de saúde. O pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator.

Contra o indeferimento da liminar na instância ordinária, a Defesa impetrou o *Habeas Corpus* n.º 473.595 no Superior Tribunal de Justiça, o qual indeferi liminarmente com amparo no entendimento consolidado no Verbete Sumular n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

O mérito da impetração originária foi julgado pela Corte local (fls. 85-107), que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. FURTO DE PETRÓLEO DOS OLEODUTOS DA PETROBRAS (TRANSPETRO). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 OU PRISÃO DOMICILIAR. INCABIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INCABIMENTO. PATOLOGIA, CUJO LAUDO MÉDICO NÃO INDICA A GRAVIDADE QUANTO A IMPRESCINDIBILIDADE DE TRATAMENTO URGENTE E FORA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

A decisão que indeferiu o pleito libertatório encontra-se devidamente fundamentada, presentes indícios de autoria e materialidade comprovada, em consonância com os arts. 93, IX da CF, e 312, 313 e 315 do CPP. Adota os mesmos motivos que levaram a decretação da prisão preventiva do paciente e cuja decisão não veio junto com a exordial, desconhecendo-se o seu teor, e discorre ainda sobre a necessidade da prisão do paciente, descrevendo que o mesmo figura como líder da referida organização criminosa, em fundamentação sólida e baseada nas provas dos autos.

Motivação per relationem. A técnica de fundamentação da decisão que implica em reportar-se a uma decisão anterior é considerada válida pelos tribunais superiores. Precedentes.

Narra a denúncia a existência de uma quadrilha interestadual organizada para o furto de petróleo em oleodutos da Petrobras (TRANSPETRO) e o posterior distribuição em escala interestadual. Existem dois núcleos, no Rio de Janeiro e em São Paulo. O paciente seria integrante do núcleo de São Paulo, sendo um dos líderes da organização criminosa, o principal comprador do combustível furtado dos dutos da Petrobrás no estado de São Paulo e responsável por sua comercialização no mercado ilícito de combustível, bem como utilizava o nome das empresas das quais é sócio para emitir notas fiscais para dar aparência de legalidade no transporte do produto furtado e, desta forma, evitar a atuação das autoridades.

O delito de associação ofende a paz pública. A periculosidade, no caso em tela, não é decorrente só da gravidade do delito em si, mas pelas características do grupo criminoso, havendo a necessidade de se interromper ou diminuir, pelo menos, a atuação da quadrilha, diante do modus operandi do delito.

Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Existência de outros elementos aptos a embasar e manter a custódia cautelar. Inaplicabilidade das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Prisão domiciliar. Incabimento. Quanto a patologia do paciente (cirrose hepática e diabetes), o laudo médico mostra-se ambíguo, pois relata que o paciente vem sendo medicado e apresenta quadro estável e, ao mesmo tempo, assevera patologia com imprevisibilidade do seu comportamento e da sua evolução com risco de vida. Qualquer patologia pode se agravar a qualquer momento, e, tomando-se por referência tal quadro, qualquer pessoa que fosse presa poderia, sob este fundamento, obter a prisão domiciliar. A prisão domiciliar deve ser deferida quando o risco à vida é atual e fica demonstrado a imprescindibilidade do tratamento doméstico ou em hospital particular, porque a rede pública ou penitenciária não consegue prestar o atendimento necessário.

A magistrada já autorizou a entrega de remédios pelos familiares, resguardando possível ausência de medicamentos necessários na rede pública penitenciária.

Ordem denegada. Unanime."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *writ*, no qual a Parte Impetrante reitera não haver fundamentação concreta para a segregação preventiva, bem assim que faria jus à aplicação de medidas cautelares substitutivas ou à prisão domiciliar humanitária, pois "*sofre de cirrose hepática grave, inclusive estando na fila de espera para transplante pelo Sistema único de Saúde*" (fl. 21), neste ponto, tendo juntado aos autos declarações (fls. 164-171), termo de admissão para transplante de fígado (fl. 173) e diversas ultrassonografias abdominais (fls. 177-182).

Requer, em liminar, a concessão da prisão domiciliar humanitária. No mérito, pleiteia a revogação da prisão preventiva, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou a confirmação da liminar (fl. 28).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 194-196).

Foram prestadas as informações às fls. 199-206; 207-214.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 218-223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.137 - RJ (2018/0339469-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. RÉU IDOSO, COM PROBLEMAS DE SAÚDE E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA PARA, POR HORA, IMPEDIR A SUPOSTA REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. O Juiz de primeira instância, em 11/07/2018, decretou a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva, apontando indícios de que o réu exercia o comando de organização criminosa ramificada por mais de um Estado da República Federativa do Brasil, dedicada à prática de furtos de combustíveis dos oleodutos da Transpetro.

4. Contudo, a probabilidade de reiteração criminosa concede ao Juízo a faculdade de decretar a prisão preventiva, se o contexto dos autos assim o recomendar, e não uma obrigação. O art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal deve ser lido em conjunto com o art. 282, § 4.º, do CPP e com os princípios que informam a imposição da prisão preventiva, sobretudo os da proporcionalidade e da *ultima ratio*.

5. O Paciente é sexagenário, possui graves problemas hepáticos e não ostenta antecedentes, sendo certo, ainda, que não se verificou nos autos, até este momento, risco de fuga, indícios de intimidação às testemunhas, tampouco ingerência na produção de provas sob o crivo do contraditório. Além disso, não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, inexistindo circunstâncias de maior gravidade no furto qualificado para justificar o encarceramento.

6. Sendo assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva, com o estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medidas cautelares diversas da prisão, que entendo suficientes para garantir a ordem pública e evitar a continuidade da atuação do Paciente dentro da suposta organização criminosa.

7. Ordem de *habeas corpus* concedida para substituir a prisão do Paciente pelas medidas cautelares do art. 319, incisos I e III, do Código de Processo Penal, de comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juízo de primeira instância, e proibição de manter contato com os demais Investigados, além de outras a serem especificadas fundamentadamente pelo Magistrado de primeiro grau, podendo, ainda, a custódia preventiva ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...]. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]." (RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...]. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Na hipótese dos autos, verifico que – no autos do HC n.º 473.595/RJ, conexo a este writ –, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva mediante a seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 75-76; sem grifos no original):

"Das investigações levadas a cabo pela Polícia Civil, através da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico, pelas conversas tratadas pelo WhatsApp, constata-se que os denunciados integram uma perigosa e audaciosa organização criminosa, ramificada por mais de um Estado Brasileiro, dedicada à prática de furtos de combustíveis dos oleodutos da Transpetro, subsidiária da Petrobrás, cuja sanha criminosa habitual restou provada de forma hialina.

A investigação foi iniciada em razão de apreensão feita pela Polícia Rodoviária Federal que numa operação de rotina abordou o veículo onde se encontravam os denunciados BRUNO e JORGE FELIPE.

Com eles (no interior do veículo), foi encontrada a quantia de 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais), escondida no interior do porta luvas, bem como válvulas para retenção de líquidos, material utilizado na prática criminosa de derivação clandestina de combustível.

O Policial Rodoviário Federal GELSON LEMOS DE SOUZA foi ouvido no procedimento, conforme termo de declarações de fls. 05/06v, declarou que abordou o veículo de placa KXW-7168/RJ, conduzido por BRUNO DE PAIVA SANTOS, onde também se encontrava o nacional JORGE FELIPE DA SILVA PAES, sendo certo que foi realizada busca no interior do veículo e apreendidos três registros para travar contenção de líquidos e a quantia de R\$ 40.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais), os quais estavam escondidos no interior do porta luvas.

[...]

Por fim, os registros das conversas pelo aplicativo WhatsApp possuem conteúdo que indicam envolvimento dos réus em organização criminosa, a justificar a decretação da prisão preventiva."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao indeferir o pedido de revogação da segregação cautelar, outrossim, a Juíza de primeiro grau, no que foi acompanhada pela Corte local, registrou que:

"[...] a denúncia envolve furto de petróleo e seus derivados, tendo como lesada a Petrobrás S/A, o que acarreta um dano significativo a milhares de pessoas. Não se trata apenas de falta de produto no mercado, mas uma majoração no seu preço por força de possível escassez. Verifica-se, outrossim, como bem descreveu o Ministério Público, o acusado, nos termos da denúncia exerce o comando da organização criminosa e após a sua prisão houve uma diminuição drástica da incidência de ocorrências de desvios de petróleo, gasolina e óleo diesel de oleodutos que abastecem a REDUC, no Rio de Janeiro" (fls. 92-93; sem grifos no original).

Como se vê, o Juiz de primeira instância, em decisão confirmada pela Corte *a quo*, decretou a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva, apontando indícios de que o réu exercia o comando de organização criminosa ramificada por mais de um Estado da República Federativa do Brasil, dedicada à prática de furtos de combustíveis dos oleodutos da Transpetro.

Embora tal fundamentação não destoe da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009), não se pode decretar a prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas à liberdade individual forem suficientes para o acautelamento da ordem pública ou do processo criminal.

A probabilidade de reiteração criminosa concede ao Juízo a faculdade de decretar a prisão preventiva, se o contexto dos autos assim o recomendar, e não uma obrigação. Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal deve ser lido em conjunto com o art. 282, § 4.º, do CPP e com os princípios que informam a imposição da prisão preventiva, sobretudo os da proporcionalidade e da *ultima ratio*.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. Trata-se de imputação por furto simples, portanto, sem violência ou grave ameaça, em que o acusado é tecnicamente primário, não ocorrendo circunstâncias de maior gravidade a justificar o encarceramento, medida a ser tomada como ultima ratio.

4. Evidenciado que a manutenção da custódia antecipada do réu é medida mais gravosa que o provável resultado final do processo que a prisão visa acautelar e que a finalidade almejada quando da ordenação da preventiva pode ser atingida com a aplicação de providências cautelares alternativas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.

4. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, infere-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva.

5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso." (HC 489.795/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019)

"HABEAS CORPUS. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, não se está diante de decreto prisional desmotivado, pois demonstrou o Juízo de piso a necessidade da atuação cautelar do Estado para garantir a ordem pública - ante a possibilidade de reiteração criminosa - e para a conveniência da instrução criminal - em razão da probabilidade concreta de intimidação das testemunhas durante o convívio diário com elas na Câmara Municipal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Todavia, a custódia cautelar é providência extrema, que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal - "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".*

4. *Assim, na hipótese, mesmo levando em conta o fundamentado decreto prisional, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Portanto, considerando (a) ser a prisão a ultima ratio; (b) não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça; (c) que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa; e (d) que o paciente não integra organização criminosa, tampouco possui periculosidade social, mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.*

5. *Ordem parcialmente concedida a fim de substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, devendo ser incluídas, necessariamente, a proibição de acesso e frequência à Câmara Municipal de Quissamã (RJ) e a proibição de manter contato com o corrêu e com quaisquer das testemunhas do processo, com extensão dos efeitos ao corrêu." (HC 480.829/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019)*

Ademais, o Paciente, apesar de, ao que parece, não estar com a saúde extremamente debilitada, é sexagenário, necessita de cuidados e possui graves problemas hepáticos, como informa o laudo produzido pelo profissional médico do presídio (fl. 190):

"Seu estado de saúde atual é bom com uso de medicação metformina, espironolactona e propranolol, sem queixas, mantendo bom contato verbal, boa noção das coisas, calmo, sem alterações motoras ou psíquicas e relativa estabilidade clínica até presente data. Conclusão: Tendo em vista o histórico e avaliação atual, trata-se de detento com 62 anos de idade e comprometimento grave das funções hepáticas com regular estado de saúde, porém com patologia com imprevisibilidade do seu comportamento e da sua evolução com risco de vida para o mesmo, sendo prudente a manutenção e tratamento próximo do serviço médico de referência."

Soma-se a esse fato, as condições pessoais favoráveis do Acusado que não ostenta antecedentes, sendo certo, ainda, que não se verificou nos autos, até este momento, risco de fuga, indícios de intimidação às testemunhas, tampouco ingerência na produção de provas sob o crivo do contraditório.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis, *"conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva" (HC 329.195/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 11/11/2015).

Além disso, não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, inexistindo circunstâncias de maior gravidade no furto qualificado para justificar o encarceramento.

Sendo assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva, com o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, que entendo suficientes para garantir a ordem pública e evitar a continuidade da atuação do Paciente dentro da suposta organização criminosa.

A Sexta Turma desta Corte, em recente precedente no qual restei vencida, decidiu em idêntico sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO, QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO.

1. O presente processo não comporta a análise do pedido de extensão da decisão que concedeu a liberdade provisória aos corréus, sob pena de supressão de instância, uma vez que o acórdão recorrido não examinou a matéria ao argumento de que não houve requerimento do benefício junto ao Juízo de primeiro grau.

2. Mera presunção de risco de fuga à instrução criminal não autoriza a prisão preventiva.

3. Ausência de indicativo de reiteração delitiva - não há notícia de crimes anteriores ou de elementos concretos que indiquem que solto o recorrente irá reincidir.

4. Possibilidade de substituição da prisão por outras cautelares diversas.

5. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, provido." (RHC 104.879/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 15/03/2019)

Por fim, afastada a necessidade o encarceramento provisório, resta prejudicado o pedido de prisão domiciliar por motivo de saúde.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus*, para substituir a prisão do Paciente pelas medidas cautelares do art. 319, incisos I e III, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, de comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juízo de primeira instância, e proibição de manter contato com os demais Investigados, além de outras a serem especificadas fundamentadamente pelo Magistrado de primeiro grau, podendo, ainda, a custódia preventiva ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0339469-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 485.137 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00484891020178190021 00495546920188190000 484891020178190021
495546920188190000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIZ ANGELO CERRI NETO E OUTRO
ADVOGADOS	:	ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI - SP107187 LUIZ ANGELO CERRI NETO - SP286223
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CLAUDIONOR INACIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	EVERTON NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	:	BRUNO DE PAIVA SANTOS
CORRÉU	:	MANOEL DE ANDRADE MAIA
CORRÉU	:	JORGE FELIPE DA SILVA PAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Privilegiado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.